



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.056

De 17 de outubro de 1961.

*Lab. Juarez
194/61
P. 237/61*

Regulamenta o uso de alto-falantes e dá outras providências.

Artigo 1º - Os "Serviços de Alto-Falantes" comerciais ou não, estão sujeitos à concessão de licença pelo Município e ao pagamento do imposto devido.

Artigo 2º - É permitido o uso de alto-falantes em locais abertos onde se realizam divertimentos públicos, mediante prévia licença e pagamento do imposto devido.

§ 1º - O aparelho deverá ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se possa tornar danoso à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

§ 2º - O uso de alto-falantes de que trata este artigo, será permitido somente das 8 (oito) às 22 (vinte e duas), horas, em intensidade de som que não perturbe o sossego público.

Artigo 3º - Será permitida, também a propaganda comercial por meio de alto-falantes instalados em veículos em intensidade de som que não ocasione prejuízos ao sossego público.

Artigo 4º - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de hospitais, maternidades, creches, conventos, seminários, quarteis e estações rádio emissoras.

Parágrafo único - É fixada a distância de 200 (duzentos) metros, entre a corneta acustica dos aparelhos para as restrições determinadas nesta lei.

Artigo 5º - Ainda que instalados regularmente não poderão funcionar alto-falantes nas proximidades dos templos de qualquer credo religioso durante a celebração dos officios relativos ao respectivo culto.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos alto-falantes instalados nas proximidades de escolas de funcionamento noturno e dos edificios onde se realizarem concêrtos, conferências, festas civicas e outros, durante a celebração dos respectivos atos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

§ 2º - Durante a realização de concêrtos em praças públicas, festas civicas ou religiosas, os serviços - de alto-falantes sediados nas imediações, devem silenciar, respeitado o disposto pelo artigo 5º, parágrafo único.

Artigo 6º - As restrições contidas nos artigos 4º, 5º e seus parágrafos desta lei, aplicam-se também aos alto-falantes montados em veículos.

Artigo 7º - É vedado aos estabelecimentos comerciais, industriais o uso de alto-falantes em suas fachadas.

Parágrafo único - No caso de propaganda mista, os responsáveis pelos aparelhos ficarão sujeitos às prescrições desta lei, na parte referente à propaganda.

Artigo 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos alto-falantes de propaganda partidária, a que se refere o Código Eleitoral.

Artigo 9º - Para a obtenção das licenças de que trata esta lei os interessados deverão, em requerimento ao Prefeito Municipal, fazer prova de que satisfizeram as exigências da Divisão de Rádio e Difusão do Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único - As licenças para o funcionamento e instalação de alto-falantes serão sempre e em todos os casos concedidas a título precário.

Artigo 10 - Os parques de diversões, as quermesses e exposições de caracter precário, e os templos de qualquer credo religioso, poderão usar alto-falantes, uma vez satisfeitas as exigências da Divisão de Rádio e Difusão do Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública e obedecidos os horários e restrições contidas - nesta lei.

Artigo 11 - A infração de qualquer disposição - desta lei, além da cassação da licença, quando for o caso, será punida com a multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.